

posição, serão multadas pelo governo da provincia na quantia de 40 a 120\$ rs., paga pro rata pelos bens particulares dos vereadores culpados, applicadas para as despezas do municipio, e arrecadada pelos respectivos procuradores.

Na mesma multa incorrerão, e do mesmo modo, as camaras que não cumprirem as glosas feitas em suas contas.

Art. 8.º Da imposição das multas determinadas no artigo antecedente só haverá recurso para o presidente da provincia.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

---

### **Lei n. 7—de 19 de Fevereiro de 1836.**

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Artigo Unico. Fica concedida á irmandade da santa casa da misericordia da villa de Santos a faculdade de adquirir por todos os titulos em direito reconhecidos, e de possuir até a quantia de 200:000\$000 rs. em bens de raiz para mantença dos piedosos fins do seu instituto; e revogadas quaesquer disposições em contrario.

---

### **Lei n. 8—de 19 de Fevereiro de 1836.**

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º A congrua do cura da freguezia da Sé desta cidade, fica elevada desde já a 400\$ rs.

Art. 2.º Fica desannexado do cabido da Cathedral o curato da mesma freguezia, e pertencem unicamente ao cura todos aquelles emolumentos parochiaes, que percebão os antigos parochos, antes que fossem aggregados ao cabido.

Art. 3.º O cura actual não perde as honras de conego da Cathedral desta cidade.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

---

### **Lei n. 9—de 19 de Fevereiro de 1836.**

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Artigo Unico. O governo da provincia fará arrematar em hasta publica as terras pertencentes á matriz da villa do Bananal, e applicará o seu producto ás obras da dita matriz; revogadas quaesquer disposições em contrario.

---

### **Lei n. 10—de 23 de Fevereiro de 1836.**

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O governo da provincia é obrigado a remetter impressos

até o 3.º dia da sessão ordinaria da assembléa legislativa da provincia em cada anno o balanço da receita e despeza provincial do anno findo, e o orçamento para o anno seguinte.

Art. 2.º No balanço da receita, e despeza provincial, além de todos os esclarecimentos, que deverá conter para sua melhor intelligencia, se guardarão as seguintes disposições.

§ 1.º Todas as rendas orçadas no anno de que trata o balanço serão designadas uma por uma, especificando-se a quantia orçada, a que se arrecadou por municipios, ou o preço da arrematação correspondente ao anno; a que ficou por cobrar-se, motivo, e calculo da importancia desse resto.

§ 2.º As despezas do anno serão expostas em tantos artigos ou rubricas, quantos havião no orçamento, designando-se a despeza orçada, a effectiva, e motivo da differença.

§ 3.º O saldo ou deficit motivado.

§ 4.º O balanço será além disso acompanhado de um quadro da divida activa e passiva da provincia, com declaração da que mais urge solver-se, e da parte que é cobravel, e em que tempo.

§ 5.º Será igualmente acompanhado numero dos processos existentes relativos á fazenda provincial com informação do tempo em que cada um começou, seu estado, quantia sobre que versa, e objecto que deu lugar á questão.

Art. 3.º No orçamento provincial, além dos esclarecimentos convenientes, observará o seguinte.

§ 1.º Virão designadas as rendas uma por uma, declarando-se os objectos sobre que recahem, em que proporção, leis que as autorisão, seu rendimento provavel, os motivos de incremento, ou diminuição, e base que servio ao calculo.

§ 2.º Será acompanhado das observações necessarias sobre os inconvenientes que por ventura offereção algumas rendas, ou porque se achem mal lançadas ou porque sejão de difficil arrecadação, podendo indicar-se as que devão substituil-as, ou providencias que melhorem sua arrecadação.

§ 3.º A despeza será individualisada o mais possivel, declarando-se quando respeitar a empregos, se estes estão vagos.

Art. 4.º O balanço e orçamento das rendas que tem applicação exclusiva, e a respectiva despeza, serão apresentados em separado das demais rendas e despezas, devendo observar-se a respeito todas as disposições desta lei, que forem applicaveis.

Art. 5.º O governo da provincia é obrigado a remetter na mesma época um resumo, ou extracto impresso do balanço e orçamento das rendas e despezas geraes.

Art. 6.º Igual obrigação, e em igual tempo, tem de remetter um mappa da importação, e exportação da provincia no ultimo anno financeiro.

Art. 7.º Remetterá tambem o governo na dita época a informação necessaria para a fixação annual da força militar da provincia.

Art. 8.º O secretario do governo, e inspector da thesouraria são obrigados a assistir as discussões dos objectos comprehendidos nesta lei, e aprestar esclarecimentos, quando para isso forem convidados.

26. Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 11—de 23 de Fevereiro de 1836.**

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Art. 1.º Serão nomeados pelo presidente da provincia os commandantes dos corpos de guardas nacionaes, e sobre propostas destes, bem como dos commandantes de legião, os officiaes do estado maior respectivo, e sobre propostas das camaras municipaes os capitães, tenentes e alferes. Estes officiaes conservarão seus postos em quanto bem servirem. Os officiaes inferiores dos estados maiores serão nomeados, e livremente demittidos pelo commandante respectivo com approvação do presidente da provincia: o das companhias, ou secções de companhias pelo respectivo commandante do corpo. Exceptua-se da approvação a nomeação dos cabos de esquadra.

Art. 2.º Para os logares de officiaes da guarda nacional serão em iguaes circumstancias preferidos os cidadãos, que como taes estiverem servindo, ou tiverem servido nas mesmas guardas nacionaes, ou em milicias, e em ultimo logar nas ordenanças.

Art. 3.º Ficão derogadas as leis, e disposições em contrario.

### **Lei n. 12—de 23 de Fevereiro de 1836.**

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O primeiro commandante da guarda policial terá graduação de capitão, e o segundo de tenente, gosaráo de todas as honras, e prerogativas, de que gosão os officiaes de igual patente das guardas nacionaes.

Art. 2.º O presidente da provincia nomeará sobre proposta dos prefeitos os commandantes da guarda policial, e designará seus uniformes.

Art. 3.º Os prefeitos poderão suspender, e nomear interinamente os commandantes da guarda policial, dando immediatamente parte ao presidente da provincia.

Art. 4.º Nenhum cidadão nomeado para exercer ditos cargos se po

